

PROJETO DE LEI 01-0595/2003 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL)

"Altera a lei nº 11.536 de 23 de maio de 1994 que concede incentivos a implantação e manutenção de teatros, no Município de São Paulo e da outras providências:

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Altera o dispositivo dos Art. 3º , Art. 4º , Art. 6º, Art. 7º e Art. 8º da Lei nº 11.536 de 23 de maio de 1994, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º - As edificações referidas no artigo anterior, ao serem beneficiadas pelo disposto nesta lei, não poderão, sob hipótese alguma, desatender ou alterar a construção do uso relativa ao teatro e/ ou cinema, sob pena de:

I - ser cassado o seu alvará de funcionamento;

II - não ser lhe concedido alvará de funcionamento para qualquer outra atividade na edificação destinada ao teatro e/ou cinema;

III - ser-lhe aplicada multa de 500 (quinhentas) UFM's - Unidade de Valor Fiscal do Município, renováveis a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 4º - Só será autorizada a mudança de uso e/ou demolição do teatro e/ou cinema beneficiado por esta lei se o proprietário comprovar, previamente, a construção de novo teatro e/ou cinema com a mesma capacidade de público e instalações do desativado e/ou demolido.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, a construção de novo teatro e/ou cinema deverá ser, obrigatoriamente, em áreas de terreno cujo valor venal do metro quadrado do terreno do teatro e/ou cinema a ser demolido, ou seja, cuja mudança de uso esteja sendo problema.

Art. 6º - A edificação poderá ter a inclusão de salas de cinema, no benefício de não ser computáveis para efeitos de definição da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento utilizado no projeto de construção, respeitadas as demais restrições constantes da legislação em vigor;

Parágrafo 1º -A soma das áreas destinadas as salas de cinemas serão consideradas no benefício apenas na proporção de 1:1 (um metro de cinema para cada metro de teatro) . No caso da soma das áreas das salas de cinema superar a soma das áreas das salas de teatro , o excesso será considerado na taxa de ocupação e no coeficiente de aproveitamento.

Art. 7º - Os benefícios, agora acrescidos, somente poderão ser utilizados em Centros Comerciais com área construída acima de 30.000,00 m2 (trinta mil metros quadrados).

Art. 8º - As salas não poderão ter outro uso a não ser o aprovado, bem como não poderão ter, individualmente, utilização mista de cine-teatro.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 10º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."